



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723478/2014-47
ACÓRDÃO	1401-007.852 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PERDA DE OBJETO.

O julgamento definitivo, no âmbito deste Conselho, do processo administrativo no qual se discutia a existência e a extensão do direito creditório, acarreta a perda de objeto do pedido de sobrestamento do feito decorrente. A consolidação da situação jurídica do crédito no processo principal impõe a aplicação imediata do resultado ao julgamento das compensações dele dependentes.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A homologação da compensação está condicionada à existência de saldo suficiente do direito creditório na data da valoração. Verificada a insuficiência do crédito, em conformidade com o valor fixado soberanamente em decisão administrativa definitiva no processo de origem do crédito, é legítima a não homologação das declarações de compensação (PER/DCOMP) na parcela não suportada pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 12/01/2012 e 11/01/2013, nas quais a interessada pleiteia a extinção de débitos tributários (notadamente de CSRF e IPI) mediante a utilização de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

O referido crédito é objeto de discussão e apuração no processo administrativo "principal" nº 10410.004860/00-81.

A autoridade fiscal, ao analisar as compensações, fundamentou-se no Parecer SAORT DRFB/MAC nº 579/2014. Segundo o referido parecer, o crédito reconhecido no processo de origem totalizou R\$ 3.145.519,20. Ao processar a ordem cronológica de valoração e consumo desse saldo frente às diversas DCOMPs apresentadas pela contribuinte, o Fisco apurou a insuficiência do direito creditório para a quitação integral do passivo informado.

Em decorrência dessa insuficiência, o Despacho Decisório (fls. 161) resolveu por:

- Não homologar integralmente a DCOMP nº 04994.90881.150213.1.3.02-5975 (débito de R\$ 1.296,84);
- Homologar parcialmente a DCOMP nº 18446.09099.110113.1.3.02-0872 (glosa de R\$ 3.800,85);
- Homologar integralmente as demais compensações analisadas, cujo saldo do crédito ainda se mostrava suficiente.

Cientificada do despacho em 03/10/2014, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/10/2014, sustentando, em síntese: (i) a tempestividade da defesa; (ii) a necessidade de suspensão do feito (sobrestamento) até a decisão final no processo do crédito, sob

pena de violação ao art. 151, III, do CTN; e (iii) o direito à integralidade do crédito discutido no processo paradigma.

A (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-87.461, julgou improcedente a manifestação. O colegiado de primeira instância rejeitou o pedido de sobrestamento sob o argumento de que o Decreto nº 70.235/72 e o princípio da oficialidade impõem o impulso processual de ofício, inexistindo previsão legal para suspensão por dependência. No mérito, manteve a não homologação por insuficiência de crédito, invocando a Súmula CARF nº 2 para afastar discussões sobre a inconstitucionalidade de normas.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2019, arguindo, preliminarmente: 1- a prejudicialidade externa, afirmando que a procedência do processo nº 10410.004860/00-81 repercutirá diretamente na liquidez e certeza do crédito aqui utilizado; 2- alega que a negativa de sobrestamento e a impossibilidade de se apreciar o direito ao crédito neste feito violam o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, sustenta a verdade material e a legalidade do crédito utilizado, requerendo a reforma da decisão para que sejam homologadas totalmente as DCOMPs glosadas.

Cabe registrar que o processo (PAF 10410.004860/00-81) foi julgado em 20/07/2023 pela Turma 1401 deste Conselho (Acórdão nº 1401-006.620). Naquela assentada, o colegiado negou provimento ao recurso da contribuinte quanto ao AC 1999, mantendo o crédito reconhecido no valor original de R\$ 3.145.519,20, sob o fundamento de que as provas apresentadas (avisos de lançamento e extratos bancários) não foram suficientes para infirmar o resultado da diligência fiscal que apurou as retenções na fonte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar: Perda de Objeto do Pedido de Sobrestamento.

A Recorrente pugna pelo sobrestamento do presente feito até o desfecho do Processo Administrativo nº 10410.004860/00-81, alegando prejudicialidade externa, uma vez que a liquidez e certeza do crédito aqui utilizado dependem do que restar decidido naqueles autos.

Ocorre que, em consulta aos sistemas deste Conselho, verifica-se que o referido processo foi julgado em 20/07/2023 pela Turma 1401 desta Seção, resultando no Acórdão nº 1401-006.620. Naquela oportunidade, o colegiado negou provimento ao recurso da contribuinte,

mantendo o crédito de Saldo Negativo de IRPJ (AC 1999) no montante de R\$ 3.145.519,20, valor este apurado em diligência fiscal e inferior ao declarado pela interessada (R\$ 3.180.501,16).

Considerando que a discussão administrativa sobre a existência e extensão do direito creditório já se encerrou com decisão definitiva nesta esfera, uma vez que o Recurso Especial da contribuinte não foi admitido, a pretensão de suspensão do processo por dependência perdeu seu objeto.

Não há mais "evento futuro e incerto" a aguardar, mas sim uma realidade fática e jurídica consolidada que deve ser aplicada ao presente julgamento.

Desta forma, rejeito a preliminar pela perda de objeto.

Mérito: Da Insuficiência do Crédito e Manutenção das Glosas

No mérito, a controvérsia reside na legalidade da não homologação das DCOMPs nº ...5975 (total) e nº ...0872 (parcial). A acusação fiscal, amparada no Parecer SAORT nº 579/2014, sustenta que o crédito reconhecido no processo principal foi insuficiente para quitar a totalidade dos débitos informados pela contribuinte.

O confronto de valores é elucidativo:

Valor declarado pela Recorrente (DIPJ AC 99): R\$ 3.180.501,16 Valor reconhecido definitivamente (Acórdão 1401-006.620): R\$ 3.145.519,20 Diferença (Crédito Inexistente): R\$ 34.981,96.

A Recorrente argumenta que o crédito seria integral e que a glosa violaria a verdade material. Contudo, a "verdade material" sobre este crédito específico foi exaustivamente debatida no PAF nº 10410.004860/00-81, onde se concluiu que a contribuinte não logrou êxito em comprovar as retenções na fonte que comporiam a diferença de R\$ 34.981,96.

Considerando que o Fisco processou as compensações seguindo a ordem cronológica de transmissão e valoração, a insuficiência manifestou-se precisamente nas DCOMPs finais da fila:

DCOMP nº ...0872: O saldo remanescente do crédito permitiu a homologação de apenas R\$ 8.596,91, restando um saldo devedor de R\$ 3.800,85.

DCOMP nº ...5975: Ao ser processada, o saldo do crédito já era zero, resultando na glosa integral do débito de R\$ 1.296,84.

Como a soma das glosas discutidas neste processo (R\$ 5.097,69) é significativamente inferior à parcela do crédito que foi denegada no processo principal (R\$ 34.981,96), é matematicamente imperativa a manutenção da não homologação.

A insuficiência do crédito é definitiva e decorre de decisão administrativa transitada em julgado.

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin